



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>11128.722818/2011-28</b>
<b>RESOLUÇÃO</b>	3002-000.471 – 3ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	24 de julho de 2025
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	JY POTENCIAL - TERMINAIS E SERVIÇOS DE CONTAINERS LTDA
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência**

## RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência, nos termos do voto da Relatora.

*Assinado Digitalmente*

**GISELA PIMENTA GADELHA DANTAS** – Relator

*Assinado Digitalmente*

Renato Câmara Ferro Ribeiro de Gusmão – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Gisela Pimenta Gadelha Dantas, Luiz Felipe de Rezende Martins Sardinha, Neiva Aparecida Baylon, Renato Câmara Ferro Ribeiro de Gusmão (Presidente) Ausente(s) o conselheiro(a) Adriano Monte Pessoa.

## RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face do Acórdão nº 08-045.118 que julgou improcedente a impugnação apresentada em face do auto de infração lavrado para cobrança de multa, no valor de R\$ 1.000.000,00.

Em procedimento fiscal de verificação de fls., afirmou a douda Fiscalização que como as unidades de carga declaradas na DDE 2101326117/8 (sob fiscalização aduaneira) não se encontravam no recinto aduaneiro, e que deveriam estar para que se procedesse apropriadamente o cancelamento do despacho, para só então haver o prosseguimento da exportação por outra DDE, estaria patente a violação do Regulamento Aduaneiro que implica pena de R\$ 50.000,00 por container ingressado em recinto sob controle aduaneiro e que não seja localizado. Senão vejamos:

*“001 - CONTÊINER OU VEÍCULO CONTENDO MERCADORIA INGRESSADO EM LOCAL SOB CONTROLE ADUANEIRO, QUE NÃO SEJA LOCALIZADO*

*A empresa acima identificada recebeu em suas instalações os containers TTNU 171218-7, BMOU 266683-1, TCKU 197584-0, WHLU 275285-7, XINU 115049-6, CRXU 338269-3, TTNU 394182-6, WHLU 258428-6, XINU 107354-8, BHCU 309323-2, TGHU 351837-2, WHLU 250203-5, GLDU 341152-0, WHLU 256766-9, BMOU 200900-9, TGHU 317771-7, WHLU 244551-0, WHLU 023188-6, TTNU 372173-4, WHLU 250230-7, tendo registrado a presença de carga desses containers em 13/12/2010 para a declaração de exportação no 2101326117/8, conforme tela do Siscomex Exportação (em anexo).*

*No entanto, em razão de pedido de cancelamento do referido despacho de exportação protocolado pela própria empresa exportadora em 02/02/2011, a carga não foi localizada quando da tentativa de realização da conferência física, porque se constatou que ela não mais se encontrava no recinto aduaneiro (redex da “JY POTENCIAL”).*

*Observe-se que o procedimento usual do setor é procurar primeiramente o envelope do despacho, assim que protocolado o pedido de cancelamento. À informação de que o envelope ainda se encontrava no redex da “JY POTENCIAL”, verificou-se ainda que o pedido de cancelamento fora formulado por despachante que não era aquele que registrou a DDE 2101326117/8 (Carlos Henrique Cabral) e que o despachante responsável por esta DDE, sr. CLAUDIO JOSÉ DA VENTURA (CPF 021.926.778-20) estava sem habilitação no RADAR.*

*Anote-se ainda, que constam no Radar (vide documentos instrutivos deste auto de infração em anexo) outras fichas de ocorrências envolvendo a empresa exportadora, indicativas de atividade irregular – não foi encontrada no endereço declarado, importou mercadorias proibidas, etc.*

*Aguardando então uma posição do despachante responsável pela DDE 2101326117/8, sobre a regularização do RADAR, não houve mais resposta e também não houve mais interesse ou comparecimento de qualquer outro interessado para o andamento do pedido de cancelamento do despacho até então registrado e no qual fora registrada exigência para regularização de nota fiscal.*

*Diante da inércia do exportador/interessado, em 26/05/2011 foi encaminhado o expediente para o recinto “JY POTENCIAL” para fins de conferência física da mercadoria e*

*prestação de informações/esclarecimentos por parte do redex/depositário, ao que este informou em 01/06/2011 ter dado presença de carga para os mesmos containers em outro despacho, DDE 2110325909/1, de outro exportador, e confirmando ainda o embarque dessa carga no navio Hanjin Rio de Janeiro com liberação da carga entre 07 e 08 de abril de 2011 em direção ao terminal Tecondi.*

***Sendo assim, estando o despacho de exportação inicialmente registrado (DDE 2101326117/8) com pendências não resolvidas, o recinto aduaneiro, redex JY POTENCIAL – TERMINAIS E SERVIÇOS DE CONTAINERS LTDA não poderia ter liberado os containers retro listados para embarque, registrando a presença de carga dessas unidades em outro despacho, desse modo colaborando, coadunando com o exportador no encaminhamento irregular das mercadorias ao exterior.***

*O recinto aduaneiro tem a responsabilidade de controle das cargas nele ingressadas, sendo lógico que duas cargas não podem constar simultaneamente de dois despachos de exportação. O controle deve ser físico, assim como os registros eletrônicos devem igualmente espelhar essa realidade e qualquer entrega de carga só pode ocorrer se não houver impedimento/pendência, de modo que só havendo então autorização da fiscalização aduaneira é que a carga está liberada para efetivo embarque. O fato de a última DDE (2110325909/1) ter sido liberada (sem conferência aduaneira – canal verde), não significa que havia autorização aduaneira, ou que a carga estava pronta para embarque. Havia pendências (outra DDE registrada para os mesmos containers) anteriores a serem resolvidas e o despacho de exportação na verdade não poderia nem ter sido parametrizado.*

***Além disso, ainda tem o fato de a carga não ter sido embarcada em nome do exportador original, mas sim, em nome de outro exportador, em franca demonstração da intenção de desvio da carga, já que estava sob fiscalização (canal vermelho – e com exigência) e não conseguindo cumprir a exigência e a regularização do despacho, efetuou o desvio transferindo a carga para outra empresa que procedeu então a efetiva exportação da mercadoria, mas tudo isso com a colaboração do recinto aduaneiro, que não poderia ter dado a presença de carga novamente para os 20 containers, e nem remetido os containers para o terminal Tecondi para embarque no navio.***

***Uma vez então que as unidades de carga declaradas na DDE 2101326117/8 (sob fiscalização aduaneira) não se encontram no recinto aduaneiro, como deveriam estar para que se procedesse apropriadamente o cancelamento do despacho, para só então haver o prosseguimento da exportação por outra DDE, fica patente a violação do Regulamento Aduaneiro (Decreto no 6.759, de 05/02/2009, que implica pena de R\$ 50.000,00 por container ingressado em recinto sob controle aduaneiro e que não seja localizado – art.728, inciso I (art.107, inciso I do Decreto-Lei no 37, de 18/11/1966, com a nova redação dada pelo art.77 da Lei no 10.833, de 29/12/2003.” Grifos nossos***

Cientificada do lançamento, a Recorrente apresentou Impugnação alegando em síntese: 1) efeito confiscatório da multa; 2) que o desvio da carga para outro exportador teria a levado ao erro operacional.

Em julgamento, acordaram os membros da 7ª Turma da DRJ/FOR, por unanimidade de votos, julgar improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário exigido, em decisão assim ementada:

*ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL 08/04/2011*

*Data do Fato Gerador:*

*PRODUÇÃO DE PROVA. PROTESTO GENÉRICO. INADMISSIBILIDADE.*

*O protesto genérico pela produção de todos os meios de prova em direito admitidos não produz efeitos no processo administrativo fiscal. A prova documental deve ser apresentada juntamente com a impugnação, salvo nos casos expressamente admitidos em lei. Em caso de obtenção de provas por meio de diligência ou perícia, estas providências devem ser expressamente solicitadas com especificação de seu objeto e atendendo-se os requisitos previstos em lei, sob pena de considerar-se não formulado o pedido.*

*PROVA TESTEMUNHAL. DEPOIMENTO PESSOAL. DESCABIMENTO.*

*Em conformidade com a legislação processual administrativa, não há previsão legal para depoimento pessoal ou oitiva de testemunhas no âmbito das Delegacias da Receita Federal do Brasil de Julgamento, sendo facultada a apresentação de declarações de terceiros, por escrito, juntamente com a impugnação.*

*ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS*

*Data do Fato Gerador: 08/04/2011*

*DESCUMPRIMENTO DE NORMA ADUANEIRA. MULTA.*

*Aplica-se a multa de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), por contêiner ou qualquer veículo contendo mercadoria, inclusive a granel, ingressado em local ou recinto sob controle aduaneiro, que não seja localizado.*

*ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO*

*Data do Fato Gerador: 08/04/2011*

*PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. LEGALIDADE ESTRITA. ATIVIDADE ADMINISTRATIVA VINCULADA.*

*O emprego dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, pela Administração Pública, deve ser feito com observância simultânea do princípio da legalidade estrita e, assim, não autoriza o descumprimento de norma integrante da legislação tributária, mormente por se tratar de atividade administrativa plenamente vinculada.*

*MULTA. ARGUIÇÃO DE CONFISCO.*

*No âmbito do processo administrativo fiscal, é vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação de lei, sob fundamento de inconstitucionalidade. A autoridade administrativa exerce atividade vinculada, não podendo usurpar a competência do legislador para reduzir o valor da multa fixado em lei, o que somente pode ser revisto pelo próprio Poder Legislativo ou, em caso de inconstitucionalidade, pelo Judiciário.*

*Impugnação Improcedente*

*Crédito Tributário Mantido*

Irresignada, a Recorrente interpôs o Recurso Voluntário sustentando, em sede preliminar, pela prescrição intercorrente administrativa e, no mérito, reiterou os argumentos apresentados em sede de impugnação.

É o relatório.

## VOTO

Gisela Pimenta Gadelha Dantas, Conselheira Relatora.

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, portanto deve ser admitido.

- **Questão prejudicial de mérito - Prescrição Intercorrente em multa aduaneira**

Conforme se infere da descrição da autuação, a controvérsia decorre de do descumprimento de norma aduaneira pela Recorrente, com aplicação de multa aduaneira.

Portanto, importante destacar que a controvérsia em questão envolve a aplicação da tese firmada pelo STJ em que sistemática de recursos repetitivos fixou a seguinte tese – Tema 1293:

*"1. Incide a prescrição intercorrente prevista no artigo 1º, §1º, da lei 9.873/1999 quando, paralisado o processo administrativo de apuração de infrações aduaneiras de natureza não tributária por mais de três anos;*

*2. A natureza jurídica do crédito correspondente à sanção pela infração à legislação aduaneira é de direito administrativo, não tributário, se a norma infringida visa primordialmente ao controle do trânsito internacional de mercadorias ou a regularidade do serviço aduaneiro, ainda que, reflexamente, possa colaborar para a fiscalização do recolhimento dos tributos incidentes sobre a operação;*

*3. Não incidirá artigo 1º, § 1º, da Lei 9.873/1999 apenas se a obrigação descumprido, conquanto inserida em ambiente aduaneiro, destinava-se direta e imediatamente à arrecadação ou fiscalização dos tributos incidentes sobre o negócio jurídico realizado."*

Isto porque, conforme se infere da tese fixada há limitação material na aplicação da prescrição intercorrente prevista no art. 1º, § 1º, da Lei 9.873/99 que se extraem do próprio texto legal, que em seu art. 5º da lei é expresso ao estabelecer que não se aplica aos procedimentos de natureza tributária.

Assim, a decisão trouxe expressamente a ressalva que *"à sanção pela infração à legislação aduaneira é de direito administrativo (não tributário) se a norma infringida visa primordialmente ao controle do trânsito internacional de mercadorias ou à regularidade do serviço aduaneiro, ainda que, reflexamente, possa colaborar para a fiscalização do recolhimento dos tributos incidentes sobre a operação."*

No caso em análise, para a aplicação da referida tese, cumpre-nos delimitar o alcance da tese fixada à infração imputada à Recorrente que, como mencionado, cuida-se de procedimento de auditoria fiscal que culminou na aplicação de multa por descumprimento de norma aduaneira. Isso porque, como dito, as unidades de carga declaradas na DDE 2101326117/8 (sob fiscalização aduaneira) não se encontravam no recinto aduaneiro, e deveriam estar para que se procedesse apropriadamente o cancelamento do despacho, para só então haver o prosseguimento da exportação por outra DDE. Tal violação ao Regulamento Aduaneiro, ensejou a aplicação de multa aduaneira prevista no art. 107, inciso I, do Decreto-lei nº 37/1966, com redação dada pela Lei nº 10.833/2003, no valor de R\$ 1.000.000,00:

*Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas:*

*I - de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), por contêiner ou qualquer veículo contendo mercadoria, inclusive a granel, ingressado em local ou recinto sob controle aduaneiro, que não seja localizado;*

Neste ponto, sobre distinção da natureza das infrações aduaneiras para as tributárias, valiosas são as contribuições do i. Conselheiro Laércio Cruz Uliana Junior<sup>1</sup>, vejamos:

*"(...)*

*No entanto, é mais adequado deixar de lado a classificação principal ou acessória, posto que a natureza jurídica da obrigação aduaneira sempre estará vinculada ao bem jurídico protegido pelo Direito Aduaneiro, ou seja, o controle aduaneiro. Por conseguinte, toda obrigação aduaneira é acessória e essencial à efetivação do controle previsto no art. 237*

<sup>1</sup> ULIANA JUNIOR, Laércio Cruz. Sanções aduaneiras decorrentes da importação de mercadoria e a proteção ao direito fundamental a livre-iniciativa: uma perspectiva da Análise Econômica do Direito. <https://www.unibrasil.com.br/wp-content/uploads/2019/07/Dissertac%CC%A7a%CC%83o-LA%C3%89RCIO-CRUZ-ULIANA-JUNIOR.pdf>

*da Constituição Federal, não se confundindo, pois, com a obrigação tributária, a qual está vinculada à arrecadação do tributo, esta sim classificada como principal ou acessória.*

*Conclui-se, assim, que o ponto chave para diferenciar as obrigações está na motivação de sua criação. Enquanto as obrigações acessórias são instituídas com a finalidade de arrecadação e fiscalização dos tributos, as aduaneiras têm sua criação ligada às medidas de controle das operações de comércio exterior, não vinculados a fins tributários.*

*Ao adentrar no regime jurídico da infração aduaneira, é imprescindível analisar, novamente, a Convenção de Quioto Revisada, a qual, em seu anexo H.2, definiu Infrações Aduaneiras como qualquer violação ou tentativa de violação da legislação aduaneira.*

*Além disso, infração aduaneira caracteriza-se, também, por qualquer oposição ou obstrução à estância aduaneira em cumprimento das medidas de controle necessárias, bem como a apresentação às autoridades aduaneiras de faturas ou outros documentos falsos.*

*(...)*

*Primeiramente, é fundamental a compreensão da natureza das obrigações aduaneiras: que são sempre aduaneiras, mas podem ser integradas pela relação administrativa, tributária, penal. Assim, se a relação for aduaneira-tributária, a obrigação principal figurará no pagamento de tributo ou de multa pecuniária e/ou a obrigação acessória versará sobre a prestação de interesse da arrecadação ou fiscalização dos tributos*

*(...)*

*Outra conceituação falha, visto que todas as obrigações aduaneiras também possuem natureza administrativa, mas que foi consolidada pelo legislador quando definiu a denúncia espontânea em matéria aduaneira. Assim, as obrigações que surgem a partir de uma relação aduaneira-tributária possuem natureza tributária e as obrigações que surgem de uma relação aduaneira não tributária possuem natureza administrativa.*

*(...)*

Ocorre que o referido precedente – Tema nº 1.293 - ainda não transitou em julgado, o que nos termos do artigo 100 RICARF aprovado pela Portaria MF nº 1.634 de 21 de dezembro de 2023, impõe a necessidade de sobrestamento do presente julgamento, vejamos:

*Art. 100. A decisão pela afetação de tema submetido a julgamento segundo a sistemática da repercussão geral ou dos recursos repetitivos não permite o sobrestamento de julgamento de processo administrativo fiscal no âmbito do CARF, **contudo o sobrestamento do julgamento será obrigatório nos casos em que houver acórdão de mérito ainda não transitado em julgado**, proferido pelo Supremo Tribunal Federal e que declare a norma inconstitucional ou, no caso de matéria exclusivamente infraconstitucional, proferido pelo Superior Tribunal de Justiça e que declare ilegalidade da norma. (grifos nossos)*

Neste contexto, considerando o lapso temporal entre a apresentação da impugnação pelo Recorrente, em 20/01/2012 até o seu julgamento em 21/11/2018, assim como o presente julgamento em 06/2025, proponho o sobrestamento do presente feito na origem até o trânsito em julgado do Tema nº 1.293 pelo STJ.

É como voto.

*Assinado Digitalmente*

**GISELA PIMENTA GADELHA DANTAS**